



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-04.2011.815.0141

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Sebastião Antônio da Cruz

ADVOGADO : José Weliton de Melo

APELADO : PBPREV Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto, Juliene Jerônimo Vieira Torres, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Euclides Dias de Sá Filho

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Catolé do Rocha

JUIZ : Alírio Maciel Lima de Brito

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA
DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO.
ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
IRRESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA
EMENDAR A INICIAL APÓS A CITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA
ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- "Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988."

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO** para **ANULAR** a Sentença, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 68.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sebastião Antônio da

Cruz contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e declarou extinto o feito, sob a fundamentação de que não era possível a emenda da inicial.

Nas razões de fls. 42/44, o Apelante, sustentou a impropriedade do *decisum*, que extinguiu o processo, por não ter sido oportunizado a emenda da inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 47/53.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 60/62, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. O cerne principal da demanda, consiste em saber se o juiz agiu acertadamente ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, sem dar oportunidade ao Autor para emendar a inicial.

Pois bem.

Observa-se, que o Apelante não se insurge contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva alegada, mas tão somente quanto ao fato de não ter o Juiz de primeiro grau determinado a emenda da inicial e extinguido o feito.

Sem maiores delongas, entendo merecer reparo a Sentença. É que é possível a relativização das regras constantes no art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do antigo Código de Processo Civil, quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do polo passivo da demanda.

Essa é a orientação encontrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. Ação proposta em face de pessoa física supostamente representante da pessoa jurídica. A legitimidade para receber citação não arrasta a legitimatio ad causam, por influência do princípio *societas distat singulis*. 2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC. 3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça. 4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de

18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, Relator Ministro Felix Fisher, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.) 5. Recurso Especial improvido. (REsp 671.986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ.10.10.2005, p. 232)

Diante do exposto, **PROVEJO O APELO** para **ANULAR a Sentença** e determino a devolução dos autos ao primeiro grau, para que siga o curso normal.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator